

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 176/1990 de 26 de Dezembro

Considerando que a política do Governo em matéria habitacional visa a criação de condições que permitam aos agregados familiares possuir casa própria;

Considerando que a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas conclui a construção de moradias no Bairro das Laranjeiras;

Considerando, ainda, que é preocupação das Autoridades evitar que, por via da constituição de determinados agregados populacionais, se criem zonas de grandes desequilíbrios; Considerando que é propósito do Governo que a cedência das referidas moradias contemple uma camada social diferente daquela que ali reside, de modo a garantir o desejado equilíbrio social;

Considerando, por último, que Paulo Rogério Oliveira Araújo e Mário Jorge Domingos Pacheco requerem o apoio da Região na aquisição de casa própria e que os seus agregados familiares se enquadram nas condições supra mencionadas.

Assim, no uso das faculdades de administrar e dispor do património regional que lhe são conferidas pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

1 - Autorizar a cedência a Paulo Rogério Oliveira Araújo e a Mário Jorge Domingos Pacheco das moradias implantadas nos lotes n.ºs 30 e 31 do Bairro das Laranjeiras, omissos na respectiva matriz predial por se destinarem a construção urbana e descritos na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada, respectivamente, sob os n.ºs 786 e 787 da freguesia de São Pedro.

2- As referidas cedências, agora autorizadas, ficam sujeitas às seguintes condições:

- a) As habitações são inalienáveis durante os cinco anos subsequentes à aquisição, salvo para a execução das dívidas relacionadas com a compra de que seja garantia o próprio imóvel;
- b) Ónus de inalienabilidade previsto na alínea anterior está sujeito a registo e cessa ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta dos adquirentes;
- c) Durante o período mencionado na alínea a) do presente número, as habitações destinar-se-ão, exclusivamente, a residência permanente dos respectivos adquirentes, sob pena de anulação do contrato de compra e venda.

3 - O custo de cada moradia é de 3 000 000\$.

4 - Autorizar o director regional da Habitação, Engenheiro Eduardo Furtado de Castro, a outorgar nas respectivas escrituras de cessão, em representação da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Horta. 28 de Novembro de 1990. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.